



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001087/2002-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.770 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de abril de 2016
Assunto Diligência
Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da DRJ/Juiz de Fora que manteve o despacho decisório que havia deferido apenas parcialmente o pleito de ressarcimento do crédito presumido de IPI apurado pela contribuinte no 2º trimestre do ano de 2002.

A empresa postulou em ressarcimento um montante de R\$ 1.439.471,52 e valeu-se da sistemática alternativa de cálculo estabelecida pela Lei nº 10.276/2001. A fiscalização da DRF em Montes Claros/MG examinou o pedido, glosando parcelas do crédito postulado para propor o deferimento do valor de R\$ 1.375.150,96.

As glosas estão reunidas nos seis primeiros itens do termo, ao qual se acresce o indeferimento de pleito complementar de correção do valor pela taxa Selic, formalizado após o ingresso do pedido original. As glosas se referiram a:

1. Aquisições de produtos que não foram considerados pela fiscalização matérias-primas, produtos intermediários nem material de embalagem, dentre os quais, os materiais usados no tratamento de água e de efluentes e partes ou peças de máquinas. Os itens glosados constam da planilha "INSUMOS CONSIDERADOS INDEVIDAMENTE PELO CONTRIBUINTE NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI", e seus valores, na planilha "GLOSA DE CONSUMO DE MP, PI E ME, EXCETO ALGODÃO".

2. Aquisições de outros produtos desconsiderados pela fiscalização listados na planilha "AQUISIÇÕES DE INSUMOS DESCONSIDERADAS PELA FISCALIZAÇÃO" e seus valores, na planilha "GLOSAS DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO".

3. Aquisições de lubrificantes e água, por não se tratarem de insumos, enquadrados pela empresa como combustíveis, os quais são admitidos no cálculo pela Lei nº 10.276. No entender da fiscalização, porém, combustíveis são materiais utilizados para produzir energia, enquanto lubrificantes destinam-se a reduzir o atrito de peças mecânicas, bem como descabe considerar água como combustível.

4. Aquisições da matéria-prima utilizada pela empresa (algodão) feitas a pessoas físicas sediadas no Brasil ou importadas (ainda que de pessoas jurídicas), entendendo a fiscalização que o benefício somente se aplica às aquisições no mercado interno a contribuintes do PIS e da Cofins.

A fiscalização procedeu, ainda, a ajuste no valor excluído pela empresa a título de insumos adquiridos durante o ano anterior (2001) e aplicados em produtos em elaboração no final daquele ano, bem como em produtos prontos mas não vendidos, conforme determinado nos atos normativos que regulam o benefício. Esse valor foi adicionado no ano seguinte e a fiscalização esclarece que o valor correto a ser adicionado seria de R\$ 49.438.574,57, e não de R\$ 50.501.865,01, como feito pela contribuinte. Essa verificação aproveitou conclusões de trabalho de verificação anterior feito na mesma empresa, utilizados durante o ano em produtos em elaboração e não vendidos até o final do ano de 2001. Também detectou a fiscalização erros na apuração dos valores dos insumos efetivamente utilizados, alvo de ajustes descritos no item 6 do Termo de Verificação Fiscal.

Com base nessas conclusões, foi proferido o despacho decisório pela Saort da DRF em Montes Claros/MG, que deferiu apenas o montante proposto pela fiscalização, sem qualquer correção ou atualização monetária por falta de autorização legal.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, insurgindo-se contra os seguintes pontos:

1 - glosa de créditos decorrentes da aquisição de produtos que, no entendimento da autoridade tributária, não seriam insumos para atividade da Requerente (lubrificantes e água, bem como algodão adquirido de pessoas físicas ou importado);

2 - ajuste no valor excluído, referente a insumos utilizados em produtos em elaboração e em produtos acabados não vendidos e em estoque em 31/12/2001;

3 - indeferimento do pedido da Requerente de correção dos créditos pela taxa SELIC; e

4 - cominação de acréscimos moratórios sobre os débitos tributários compensados.

Mediante o Acórdão nº 09-16.900, de 13 de agosto de 2007, a 2ª Turma da DRJ/JFA manteve integralmente a decisão do despacho decisório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CUSTO DE PRODUÇÃO.

As aquisições de lubrificantes, água, produtos para tratamento de água e de efluentes e partes e peças de máquinas não integram a base de cálculo do crédito presumido, uma vez que não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos do artigo 1º, I, da Lei 10.276/2001 e artigo 3º da Lei 9.363/96. As aquisições de insumos efetuadas de pessoas físicas e as aquisições de insumos do exterior também não integram a base de cálculo do crédito presumido, por determinação expressa contida em atos normativos da Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado.

COMPENSAÇÃO. DATA DE VALORAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Solicitação Indeferida

Tendo sido cientificada dessa decisão em 06/09/2007, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese:

I. DA GLOSA DE CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS

- (...) não há como negar que os lubrificantes e água adquiridos pela empresa integram o conceito de produtos intermediários, na medida em que representam insumos efetivamente consumidos no processo

industrial da Recorrente, essenciais e indissociáveis da produção, como reconhece a própria decisão recorrida.

- Deve-se ressaltar que a legislação do IPI não adota expressamente, diferentemente do alegado pela Fiscalização, conceito restritivo de conotação física, ou seja, não se exige que o insumo seja fisicamente consumido no processo industrial para que seja garantido o direito de crédito de IPI.

- Cumpre ressaltar que a Lei 9.363/96, que trata do crédito presumido do IPI, em seu artigo 3º, caput, determina que as normas a serem observadas são as que regem a incidência das contribuições ao PIS e COFINS e, apenas subsidiariamente, a legislação do IPI: (...)

- Ressalte-se que, também no que se refere à glosa dos créditos decorrentes da aquisição de algodão de pessoas físicas ou importados, a r. decisão recorrida diverge do posicionamento que vem sendo adotado por esse Eg. Conselho. Neste sentido, cite-se os seguintes precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais: (...)

- Em relação a essa parcela da glosa, destaque-se ainda com maior ênfase a irrelevância da ausência de incidência de PIS e COFINS sobre a última cadeia de circulação (aquisição de algodão pela Recorrente de pessoas físicas), uma vez que o incentivo em questão visa ressarcir a incidência daquelas contribuições sobre as diversas etapas dos insumos, e não apenas sobre a última.

- Portanto, resta comprovado o direito da Recorrente aos créditos de IPI referentes às aquisições de lubrificantes e água, bem como em relação aquisição de algodão de pessoas físicas, abusivamente glosados pela presente decisão administrativa.

II. DO AJUSTE DO VALOR ADICIONADO REFERENTE AO ESTOQUE DE 31/12/01 - DA CONEXÃO COM O PTA N.º 10670.000327/2002-12

- Efetivamente, tendo em vista as decisões proferidas até o momento [acórdão do recurso voluntário] naquele processo [10670.000327/2002-12], não houve qualquer reflexo em relação ao presente. Ocorre que a Recorrente apresentou Recurso Especial em face daquele Acórdão, não apreciado pela Câmara Superior até o protocolo do presente recurso.

- Considerando que o principal objetivo daquele recurso é o reconhecimento do direito da Recorrente incluir na base de cálculo do crédito presumido do último trimestre de 2001 os valores correspondentes à aquisição de algodão de pessoas físicas, parece claro que o reconhecimento desse direito elevará não só seu benefício referente àquele período, mas, também, o montante do crédito relativo aos produtos em elaboração e acabados e não vendidos em 31/12/2001.

- Nesse caso, o valor da adição a ser considerado no ano-calendário de 2002 seria majorado, uma vez que será necessariamente reformulada a

apuração do crédito a ser excluído em relação ao final do ano-calendário de 2001 em função do estoque.

III. DO DIREITO A CORREÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SELIC

- Primeiramente, esclareça-se que desde o advento do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, o Poder Executivo reconheceu que os institutos jurídicos da restituição e do ressarcimento devem merecer o mesmo tratamento.

- No caso em tela, considerando que a Recorrente não gera débitos de IPI capazes de fazer frente aos seus créditos do imposto, uma vez que os produtos que industrializa são tributados à alíquota zero, a única forma de obter a repetição do indébito seria através do pedido de compensação ou de ressarcimento do IPI perante a SRF, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, que dispõe: (...)

- Com efeito, se a Receita Federal do Brasil, por expressa determinação legal (Lei nº 9.779/99), fica obrigada a permitir a compensação ou restituição dos créditos de IPI de maneira idêntica aos tributos pagos a maior ou indevidamente (art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96), devendo, do mesmo modo, permitir a atualização monetária dos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento.

- Isso porque a Lei nº 9.250/95 (art. 39, §4º) determina expressamente a aplicação da Selic sobre os pedidos de compensação ou de restituição feitos, pelos contribuintes.

- A necessidade de correção pela Selic do saldo credor de IPI objeto de Pedido de Ressarcimento já foi reconhecida diversas vezes pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Veja-se: (...)

- Ressalte-se, ainda, que o direito da Recorrente à repetição de indébito decorre da natureza de crédito patrimonial do saldo de crédito desta natureza se configura a partir do momento em que a legislação exige o estorno dos créditos no livro fiscal (art. 17 da IN 460/2004 e art. 17 da IN 600/05), quando da apresentação dos pedidos de ressarcimento.

- Nesse contexto, para os casos em que a própria legislação confere o direito ao ressarcimento dos créditos, deve ser aplicada a atualização monetária pela taxa SELIC sobre os saldos do crédito, no intervalo entre o período-base do protocolo do pedido e a data da efetiva recuperação, pois lhes foi atribuída, pela lei, a condição de crédito patrimonial oponível à Fazenda Pública, e não de crédito meramente escritura!

- Nesse sentido já teve oportunidade de se manifestar o Superior Tribunal de Justiça, conforme manifestado pela Primeira Turma no Recurso Especial na 611.905-RS, cuja ementa encontra-se abaixo reproduzida: (...)

IV. DA ABUSIVA IMPUTAÇÃO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS SOBRE OS DÉBITOS COMPENSADOS

- Quando da apresentação do presente Pedido de Ressarcimento (ocorrida em julho de 2002), vinculado aos créditos compensados pela Recorrente, encontrava-se vigente a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que não trazia nenhuma disposição determinando a incidência de acréscimo moratório referente ao lapso de tempo entre o vencimento do tributo e a data de apresentação do pedido de compensação.

- Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, não é possível argüir a aplicação retroativa da disposição constante da IN nº 323/03, uma vez que: a) os créditos compensados foram constituídos e reconhecidos pela Receita Federal em datas anteriores aos fatos geradores dos débitos compensados; b) os débitos compensados assim como os créditos utilizados para a compensação, tiveram fatos geradores anteriores à publicação da citada Instrução Normativa.

- Por outro lado, essa aplicação retroativa implica violação aos princípios da não surpresa e da segurança jurídica, uma vez que a Requerente não pode ser surpreendida com aplicação de norma que não existia no ordenamento jurídico quando efetuou a presente compensação tributária.

A QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em sessão de 03/09/2008, converteu o julgamento em diligência para que a unidade preparadora juntasse cópias da decisão definitiva proferida no Processo Administrativo nº 10670.000327/2002-12, relativo ao crédito presumido do ano de 2001, nesses termos:

(...)

Não obstante a imensa maioria das questões aqui versadas já esteja pacificada no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, há um aspecto que merece esclarecimento a ser produzido em diligência. Refiro-me ao ajuste promovida pela fiscalização no valor adicionado pela empresa a título de saldo de insumos empregados em produtos não concluídos ou não vendidos no ano de 2001.

De fato, a legislação determina que essa parcela seja excluída do cálculo do benefício no ano em que se verifica (no caso, 2001) para ser adicionada no ano em que os produtos são completados e vendidos.

A fiscalização afirma que em outro procedimento fiscal, relativo ao crédito presumido do ano de 2001, reduzira aquele valor e a empresa afirma em seu recurso estar discutindo administrativamente essa glosa.

Entendo imprescindível, portanto, baixar o processo em diligência para que a unidade preparadora junte cópia da decisão definitiva proferida no Processo Administrativo nº 10670.000327/2002-12, que segundo a empresa encontrava-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais para análise do último recurso administrativo cabível. Caso essa decisão ainda não tenha sido produzida que os presentes autos aguardem naquela unidade até que ela seja proferida e possa ser juntada.

(...)

A DRF/Montes Claros juntou ao processo na diligência os seguintes documentos:

- Acórdão 3ª Turma/CARF nº 9303-00.684/2010, de 02/02/2010, relativo ao Processo nº 10670.000.327/2002-12.
- Informação Fiscal emitida pela SAFIS/DRF/MCR/MG, relativa à recomposição do Crédito do Processo nº 10670.000327/2002-12.

A 4ª câmara/2ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, converteu novamente o julgamento em diligência, nestes termos:

(...)

Cumprida a diligência com a juntada da decisão definitiva proferida no processo referido, duas conclusões se impõem:

a) deve ser aceito o crédito presumido sobre aquisições de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem efetuadas tanto a pessoas físicas quanto a cooperativas;

b) em consequência, a glosa efetuada pela fiscalização referente ao montante dos saldos ao final do ano não se sustenta, ao menos em sua totalidade.

Faz-se necessário, por isso, que a fiscalização aponte o efeito dessas duas conclusões no valor do crédito presumido aqui postulado, dado que não há entre as muitas planilhas que o integram alguma que permita a este julgador aferir quanto resta de glosa nesse caso.

Nesses termos, é o meu voto para converter novamente o julgamento em diligência para que a fiscalização aponte o efeito líquido da aplicação desses dois critérios sobre o montante aqui postulado. Para que não restem dúvidas, os cálculos a serem levados a efeito devem manter as demais glosas não afetadas pela decisão no outro processo e preferencialmente discriminar, agora, os valores das glosas decorrentes de cada item não aceito: materiais que não são matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem segundo o Parecer Normativo CST 65/79 (inclusive água e lubrificantes), as aquisições no mercado externo, bem como os ajustes correspondentes ao item 6 do Termo de Verificação.

Por valor das glosas entende-se a redução do montante a ser ressarcido em decorrência do item não aceito.

(...)

Na diligência a autoridade fiscal informou, em síntese, que:

- O processo administrativo nº 10670.000327/2002-12 refere-se ao 4º trimestre/2001. O acórdão 9303-00.684 - 3ª turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais consta, expedido em 02/fev/2010, consta nas folhas 1001 a 1004. Com o objetivo de verificar se essa decisão foi definitiva, solicitei o desarquivamento desse processo, conforme movimento registrado no COMPROT em 28/jun/2011 (fls 1.033 e 1.034). Constatei que a decisão que consta no citado acórdão foi definitiva. Em

17/mai/2010 esse processo foi movimentado para esta Delegacia, de onde foi encaminhado para arquivamento, que é a situação atual. Em virtude da decisão proferida nesse processo, o crédito presumido foi recalculado, conforme documento de fls 1.005 a 1.0028. A exclusão referente a insumos aplicados em produtos não vendidos, existentes em estoque em 31/dez/2001, foi alterada para R\$ 64.043.436,39. Assim sendo, entendo que esse deve ser o valor adicionado na apuração referente ao ano-calendário 2002.

- Destaco que na análise realizada foram constatadas pela fiscalização somente aquisições de algodão de pessoas físicas. Não foram apuradas aquisições de outros insumos de pessoas físicas, bem como quaisquer aquisições de cooperativas. Inicialmente cabe destacar que o contribuinte protocolizou pedido de ressarcimento de R\$ 1.439.471,52 (fls 1), referente ao 2º trimestre/2002. Foi apresentada memória de cálculo na qual foi apurado crédito presumido de R\$ 1.439.462,44. Na memória de cálculo o próprio contribuinte excluiu as aquisições de algodão de pessoa física, conforme consta no título da planilha "Memória de Cálculo do Crédito Presumido IPI 2002 (excluindo algodão produtor) - Lei 10.276/2001" (fls 12 a 14). Como prova disso, o consumo de algodão considerado pelo próprio contribuinte no cálculo do crédito presumido foi muito inferior ao contabilizado, conforme ilustrado no quadro a seguir: (...)

- O item 4 do termo de verificação fiscal trata efetivamente da discordância da fiscalização em relação ao procedimento de cálculo adotado pela contribuinte, visto que causa grandes distorções. Nesse item foram relatados exemplos de distorções. Assim sendo, a fiscalização adotou outro critério na apuração do consumo de algodão de pessoas físicas. Reitero que não houve glosas de consumo de algodão adquirido de pessoas físicas e sim cálculo do algodão adquirido de pessoas jurídicas por outro critério.

- A apuração do crédito presumido de IPI é realizada com base nos valores acumulados do início do ano até o período a que se referir, conforme exposto anteriormente. Assim sendo, períodos anteriores, notadamente 4º trim/2001 e 1º trim/2002, refletem na apuração relativa ao 2º trim/2002.

- A decisão administrativa referente ao 4º trim/2001 se tornou definitiva. O valor excluído no 4º trim/2001 referente a insumos utilizados em produtos em elaboração e em produtos acabados e não vendidos deve ser adicionado em 2002. Assim sendo, o valor adicionado em 2002 deve ser alterado para R\$ 64.043.436,39.

- O pedido de ressarcimento de crédito presumido referente ao 1º trim/2002 consta no processo administrativo 10670.001.088/2002-18. Esse processo está atualmente no CARF, conforme tela do sistema COMPROT (fls 1.035). Sem o conhecimento de sua decisão administrativa definitiva o cálculo do crédito presumido referente ao 2º trim/2002 fica prejudicado, visto que depende do resultado do julgamento do trimestre anterior.

- Após esse relato, destaco as seguintes considerações finais:

• Foi solicitado que se refizesse o cálculo considerando as aquisições de pessoa físicas e cooperativas. Essas glosas não foram realizadas no procedimento fiscal realizado, visto que o próprio contribuinte as desconsiderou, conforme memória de cálculo apresentada. Assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que é imprescindível que o CARF esclareça se efetivamente essas aquisições devem ser incluídas no cálculo. Destaco novamente, que nesse caso, o crédito presumido a ressarcir será inclusive muito superior ao pleiteado pelo contribuinte em pedidos de ressarcimento protocolizados.

• O processo administrativo 10670.001.088/2002-18, que trata de crédito presumido referente ao 1º trim/2002, encontra-se atualmente no CARF. Enquanto não houver decisão definitiva nele, não pode ser feito um cálculo definitivo referente ao 2º trim/2002, visto que o cálculo é influenciado pelo resultado do 1º trim/2002. [grifo desta Relatora]

- SUPONDO que as decisões administrativas referentes aos 1º e 2º trimestres de 2002 sejam no sentido de incluir no cálculo o consumo de algodão proveniente de aquisições de pessoas físicas e cooperativas, CONSIDERANDO a adição de R\$ 64.043.436,39 em 2002, relativa à exclusão de ajuste de estoque em 2001, seriam apurados os créditos presumidos especificados no quadro a seguir, conforme consta nas planilhas "APURAÇÃO DO CONSUMO DE MATÉRIAS PRIMAS" (fls 1.052 e 1.053) e "APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI" (fls 1.036 a 1.051). Destaco que seriam apurados créditos muito superiores aos pleiteados pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora.

Conforme informado pela fiscalização na diligência, não é possível ainda fazer uma apuração definitiva do crédito presumido relativo ao 2º trimestre de 2002, eis que o cálculo é influenciado pelo resultado do processo nº 10670.001088/2002-18, distribuído também a esta Relatora, que trata de crédito presumido referente ao trimestre anterior.

A Instrução Normativa SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001, vigente no período de apuração, assim dispunha nos seus artigos 11 e 12:

(...)

11. No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, conforme o caso, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica deverá excluir da base cálculo do crédito presumido o valor dos insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, bem assim da energia elétrica, dos combustíveis e da prestação de serviços na industrialização por encomenda utilizados em produtos não acabados e acabados mas não vendidos.

§ 1º No caso de impossibilidade de determinação direta dos valores de energia elétrica, combustíveis e prestação de serviços na industrialização por encomenda utilizados em produtos não acabados e acabados mas não vendidos, deverá ser aplicado ao somatório destes custos o valor resultante da relação entre tais custos e o somatório dos custos e despesas operacionais do estabelecimento.

§ 2º A empresa que não tiver efetuado a exclusão de que trata o caput, deverá fazê-lo na apuração do crédito relativa ao mês de dezembro.

§ 3º Se, da apuração, resultar valor:

I - positivo, este será considerado como crédito presumido do IPI, a ser aproveitado segundo o disposto no art. 22,II;

- negativo, este será deduzido do crédito presumido relativo ao mês de janeiro do ano subsequente.

§ 4º Se, após a dedução a que se refere o inciso II do § 3º, ainda restar saldo negativo, o valor será deduzido dos créditos relativos ao mês de fevereiro e, assim, sucessivamente, até seu completo aproveitamento.

Art. 12. O valor de que trata o caput do art. 11, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.

Dessa forma, assim como o processo nº 10670.000327/2002-12 (4ª Trimestre/2001), o processo nº 10670.001088/2002-18 (1º trimestre/2002), o qual ainda não possui decisão administrativa definitiva, também encerra questão prejudicial à apuração do crédito presumido no presente processo (2º trimestre/2002), de forma que aqui não há como se aferir, no presente momento, o montante do ressarcimento ou compensação a ser eventualmente concedido.

Assim, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para retorno do presente processo à repartição de origem - DRF/Montes Claros - para que se aguarde a **decisão definitiva** no âmbito administrativo no processo nº 10670.001088/2002-18 para sua juntada ao presente processo, bem como para a elaboração de **Relatório Conclusivo** acerca da produção de efeitos dos processos nºs 10670.000327/2002-12 e 10670.001088/2002-18 na apuração e quantificação do crédito presumido **pleiteado** pela contribuinte relativamente ao 2º trimestre de 2002, sem considerar no cálculo as aquisições que não constaram na memória de cálculo apresentada pela requerente e, portanto, não foram objeto de pedido.

Após a ciência da contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, os autos devem retornar a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula